



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE  
Reitoria

## DESPACHO Nº 2159/2024

Rio Branco, 03 de junho de 2024.

À DCS,

Trata-se de recursos interpostos pelas empresas AMAZON SECURITY LTDA, CNPJ: 04.718.633/0003-52, ESTAÇÃO VIP. VIG. E TRANSP. DE VALORES LTDA, CNPJ: 09.228.233/0001-10 e GOLD SERVICE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ: X02.764.609/0001-62 no uso do direito previsto no art. 44 do Decreto 10.024/2019, em face da decisão no Pregão Eletrônico SRP Nº 90017/2024.

Em sua resposta ao recurso administrativo (SEI 1269203), o Pregoeiro realizou o juízo de admissibilidade, ilustrou tanto os recursos quanto à contrarrazão da recorrida, além de, ao final, apresentar o seu entendimento, que concluiu pela negativa de provimento aos recursos em questão.

De fato, assiste razão o Pregoeiro quando denega provimento aos recursos. Veja-se:

Todas as licitações realizadas por esta comissão cumprem fielmente os requisitos do edital, bem como os princípios basilares das compras públicas.

Dentre os princípios que norteiam as compras realizadas pela administração se destacam para o nosso caso a vinculação ao instrumento convocatório e autotutela, e tratarei de cada um deles nos próximos parágrafos.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório garante que o certame acontecerá conforme cláusulas apresentadas previamente no edital, não podendo ser alteradas no curso da sessão:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

Outrossim, o princípio da autotutela é o poder dever que a administração pública possui para anular ou revogar seus próprios atos, ele é apresentado pela súmula 473 do STF e determina que:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Diante do exposto, passo a análise individualizada das alegações:

1) Não respeitou a reserva mínima de cargos para pessoas com deficiência e para reabilitados da Previdência Social.

Neste ponto, destaco a correta interpretação da exigência legal, pois cabe a empresa garantir a reserva de cargos para pessoas com deficiência e para reabilitados da Previdência Social dentro das limitações de mercado, logo, demonstrado que a empresa emprega esforços para o atingimento do percentual mínimo exigido, o que só não foi alcançado por uma limitação do próprio mercado, não

pode ser interpretado como descumprimento da exigência presente no edital e anexos; ademais, destaco que a mesma situação foi constatada em consulta ao cnpj de todas as recorrentes.

2) Não apresentou Certificado de Segurança.

Conforme exposto pela própria recorrida, a documentação foi apresentada na forma e prazo determinados por este pregoeiro.

3) Utilizou CCT não mais vigente para composição de custos.

A recorrente alega que a recorrida utilizou de forma errônea a convenção coletiva 2023/2024; ocorre que a recorrida, de maneira acertada, elaborou sua proposta de acordo com a planilha disponibilizada pela Administração, esta última, elaborada de acordo com a convenção vigente no momento da instrução processual. Destaco que a Administração deu publicidade a convenção utilizada na formação dos custos estimados, permitindo a todos os interessados, de maneira isonômica, a formação de custo com base na mesma convenção coletiva utilizada para instruir o processo.

Eventual utilização da convenção atualizada na formação de custo por parte do fornecedor inviabilizaria a análise da proposta, pois o referencial de preço utilizado no processo não estaria de acordo com o estimado pelos licitantes.

A recorrente reforça que a proposta deveria ser desclassificada, citando o Acórdão TCU 2ª Câmara nº 3.001/2005; ocorre que o acórdão citado resultou de processo licitatório onde a empresa utilizou CCT não vigente e **diferente da prevista no termo de referência**, situação evidenciada no próprio acórdão.

Por fim, o próprio instrumento convocatório destaca que a publicidade da CCT utilizada na formação de preços se deu para prestigiar o princípio da isonomia, ou seja permitir a todas as interessadas a formação de preços a partir da CCT vigente à época da fase interna do processo licitatório.

Destaco ainda que a solução aqui adotada é pratica comum nas contratações públicas, pois permite um tratamento isonômico entre os interessados, a exemplo do ocorrido no PE nº90003/2024 do Supremo Tribunal Federal.

4) Da não utilização da incidência dos encargos previdenciários sobre a intrajornada.

Por se tratar de custo estimados, não houve a inclusão na planilha de tabela para os encargos decorrentes da tabela 4, logo, os valores ali previstos já contemplam impostos, taxas e outros que por sua natureza, poderão ocorrer.

5) Da NÃO apresentação do Balanço Patrimonial.

**Neste ponto destaco que o balanço patrimonial do exercício 2023 esta disponível no sicaf da recorrida, suprimindo a exigência do instrumento convocatório.**

Outro ponto que merece destaque são decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados, conforme Acórdão 357/2015 - TCU - PLENÁRIO. 4.17.

Ainda no Acórdão 2302/2012-Plenário TCU, rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes. O que não ocorre no presente caso.

Assim sendo, em relação à reserva mínima de cargos para pessoas com deficiência e para reabilitados da Previdência Social, prevalece a interpretação de que só não ocorreu por limitação do próprio mercado, além de que, em consulta, constatou-se o **mesmo estado de coisas em todas as recorrentes**. Já em relação à suposta não apresentação de certificado de segurança, o Pregoeiro asseverou que a documentação necessária foi apresentada na forma e no prazo por ele determinados.

De igual forma, nos itens 3, 4 e 5 dos recursos, verifica-se a regularidade quando à CCT, assim como a informação de que não houve a inclusão na planilha de tabela para os encargos decorrentes da tabela 4 por se tratarem de custos estimados, assim, valores lá previstos já contemplam impostos, taxas e outros que por sua natureza, poderão ocorrer. Quanto à não apresentação do balanço patrimonial, consta que o balanço patrimonial do exercício 2023 está disponível no SICAF da recorrida, o que supre a exigência do instrumento convocatório.

Dessa forma, recebidos e vistos os argumentos e contra-argumentos de Recorrentes e Recorrida, além da conclusão técnica do Pregoeiro, mantenho o seu entendimento e, portanto, **NEGO provimento** aos recursos interpostos referentes à RESPOSTA À RECURSO ADMINISTRATIVO nº 11/2024 (SEI 1269203).

Em relação à RESPOSTA À RECURSO ADMINISTRATIVO nº 13/2024 (SEI 1270178), que trata de Recurso Administrativo interpostos pela empresa AMAZON SECURITY LTDA, CNPJ: 04.718.633/0003-52 no uso do direito previsto no art. 44 do Decreto 10.024/2019, em face da decisão no Pregão Eletrônico SRP Nº 90017/2024, no qual a Recorrente aduz que a Recorrida INVIACRE não teria atendido à qualificação técnica mínima requerida pelo instrumento convocatório.

O argumento, no entanto, não merece prosperar. Conforme análise técnica realizada pelo Pregoeiro, constatou-se:

Após análise da documentação apresentada, esclareço que, **dentre os diversos atestados de capacidade técnica apresentados, se considerarmos apenas os contratos e atestados emitidos pelo Sesc/Ac e MPF/Ac, identificamos a comprovação de 15 postos simultâneos no período de 05/2015 à 05/2016, atendendo ao mínimo exigido pelo edital e anexos (13 postos)**. (grifo nosso)

Dessa forma, identificado o atendimento ao item do Edital questionado pela Recorrente, a medida que se impõe é a negativa de seu recurso. Assim sendo, **NEGO provimento** ao recurso objeto da apreciação contida na RESPOSTA À RECURSO ADMINISTRATIVO nº 13/2024 (SEI 1270178).

Assinado Eletronicamente

JOSIMAR BATISTA FERREIRA

Reitor Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Josimar Batista Ferreira, Reitor Substituto**, em 03/06/2024, às 14:59, conforme horário de Rio Branco - AC, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.ufac.br/sei/valida\\_documento](https://sei.ufac.br/sei/valida_documento) ou click no link [Verificar Autenticidade](#) informando o código verificador **1273429** e o código CRC **36AB81CA**.